



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14
003110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 10.719
(25.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1795-90.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**RECORRIDOS: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E
COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS”**

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO
ART. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRÍTICA POLÍTICA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por BENEDITO DE LIRA E COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente representação em face de propaganda promovida pelos representados no dia **08 de setembro, na televisão no período vespertino**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Em suas razões, aduziram que o candidato representado veiculou propaganda com nítida ofensa à Lei Eleitoral, ao advertir o eleitorado com os termos, **“abre o olho, cuidado com esse 'caô' de eleição”**, criando um estado mental no eleitor mediano, e **“incutindo uma imagem sombria e aterradora acerca da pessoa do Representante.”** Ao final, pugnaram pela reforma da decisão monocrática.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram que a propaganda é mera crítica política, se qualquer veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra do representante.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Feitas tais considerações, e analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado, até porque o jargão “caô” não é expressão ofensiva que extrapole os limites da propaganda adversária, consistindo em crítica administrativa.

Assim posto, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e degravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesse sentido, importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

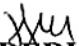
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1795-90.2014.6.02.0000

Prot. 19.815/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.719, de 25/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários